



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10467.006023/95-93  
Recurso n.º : 13.543  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : LOURDINEIDE AIRES  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão n.º : 104-16.189

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
- Comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer prova da aquisição por terceiros, evidencia-se o acréscimo e é cabível a exigência do imposto.

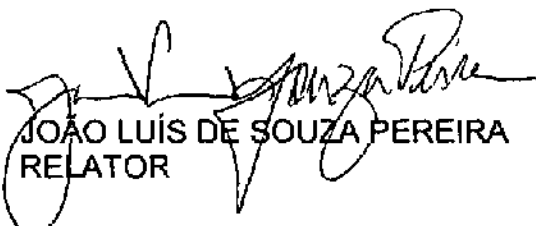
MULTA AGRAVADA - Somente se comprovada a recusa e/ou resistência no atendimento de intimação será possível o agravamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LOURDINEIDE AIRES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa lançada para 75%, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.006023/95-63  
Acórdão nº. : 104-16.189

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10467.006023/95-63  
Acórdão nº : 104-16.189  
Recurso n.º : 13.543  
Recorrente : LOURDINEIDE AIRES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém lançamento do IRPF no exercício 1994, ano-calendário 1993, por acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de veículo.

Às fls. 13 a contribuinte apresenta impugnação afirmando não ter adquirido o veículo resultado do acréscimo patrimonial, em razão de ser pobre, não tendo rendimentos suficientes para fazê-lo.

Em razão das alegações da contribuinte, foram determinadas diversas diligências (fls.22/48), culminando no relatório de fls. 49/51 no ficou comprovada a propriedade do veículo pela contribuinte em agosto de 1993.

Na decisão de fls. 52/57, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE mantém o lançamento, fundamentado na comprovação da propriedade do veículo. Também mantém o agravamento da multa de ofício em 150% (cento e cinquenta por cento).

Às fls. 65, a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual ratifica os termos da impugnação.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10467.006023/95-63  
Acórdão nº : 104-16.189

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em litígio nestes autos diz respeito ao saldo de imposto a pagar em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de veículo em agosto de 1993.

A contribuinte, ora recorrente, simplesmente alega não ter rendimentos compatíveis com a aquisição do veículo. Contudo, há farta comprovação da aquisição do veículo em seu nome - através de nota fiscal do vendedor - bem como existe toda documentação relativa ao primeiro emplacamento do veículo.

Tudo leva a crer que efetivamente houve a aquisição do veículo pela recorrente. Não há nada que afaste de forma clara esta situação, a despeito da insuficiência de recursos declarados.

Contudo, não restou comprovada a recusa e/ou resistência ao atendimento da intimação de fls. 09, a qual se restringe à apresentação da declaração de ajuste anual, razão pela qual não deve ser aplicada a multa com agravamento.

Por outro lado, há de ser fixada a multa de ofício de 75% ( setenta e cinco por cento ), nos termos do art. 44, da Lei n. 9.430/96, com aplicação retroativa, na forma autorizada pelo art. 106, II, c, do CTN.

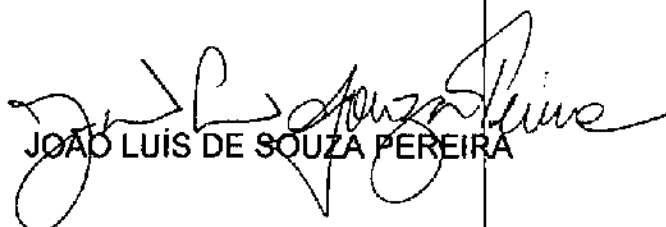


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.006023/95-63  
Acórdão nº. : 104-16.189

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para o fim de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA